




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP**

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E LOGÍSTICA**

  
Cesar Leonardo Nascimento da Conceição  
Diretoria de Licitações,  
11/02/2020 às 16h 00min

Ref. : Pregão Presencial nº 15/2020

Processo administrativo nº 527/2020

Do pedido de impugnação do edital em referência

A empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**, lançou pedido de impugnação aduzindo que: (i) a modalidade pregão presencial não pode ser utilizada para serviços dessa natureza, eis que não serviços comuns; (ii) que o critério de julgamento de menor preço obtido pelo maior desconto percentual é inadequado, vez que culminará sobre planilha de preços, aduzindo que deveria constar o quantitativo de itens e serviços, pois os valores de serviços e materiais encontrados em contratos similares demonstram não estar caracterizado o requisito da razoável constância da margem de lucro; (iii) quanto aos itens 6.1.4.1.1 e 6.1.4.1.3 entende a impugnante que os subitens “f” e “j” não seriam críveis de exigência, sendo o primeiro de natureza simples, sem maior relevância e o segundo correspondente a um serviço terceirizado; (iv) quanto aos itens 6.1.4.4 e 6.1.4.5 entende que seriam ilegais e desarrazoadas, em que no seu entender somente deveriam serem exigidas a vencedora do certame; v) insuficiência de informações na planilha orçamentária, alegando que não consta o quantitativo que será utilizado e que essa omissão viola o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao primeiro ponto arguido (i) o tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do exame prévio do edital no processo TC-3809/989/14-8, entendeu que:

“Recentemente, porém, ao examinar edital no já amplamente citado TC-1031/989/14-8, entendeu-se que certame com objeto tal qual o ora apreciado ‘não guarda complexidade a ponto de delimitar o critério de julgamento ao da técnica e preço’.

É certo que, naquele caso, a questão relativa ao critério de julgamento deu-se em função da previsão de elaboração de um projeto de iluminação pública, enquanto no presente a insurgência do representante dirigiu-se à ‘execução de serviços de consultoria, assistência técnica ou gerenciamento’.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Embora o problema do critério de julgamento ora apreciado possa parecer distinto do que fora anteriormente, há identidade de razão no fundamento por detrás da solução que se apresenta. É que, em ambos os casos, como bem lembrou Chefia de ATJ (evento 57.3), trata-se de serviços relacionados a “eventuais ajustes futuros no sistema [de iluminação pública] já existente (como, por exemplo, para prever a troca das lâmpadas atuais por outras, mais eficientes, de modo a reduzir os custos da Prefeitura, ou mesmo visando o aumento de lâmpadas em locais atualmente pouco iluminados)”.

Por essa razão, afastado a insurgência relativa ao critério de julgamento eleito.”

Assim, sem maiores delongas, não assiste razão ao impugnante, eis que a modalidade lançada atende a todos requisitos legais.

(ii) que o critério de julgamento de menor preço obtido pelo maior desconto percentual é inadequado, vez que culminará sobre planilha de preços, aduzindo que deveria constar o quantitativo de itens e serviços, pois os valores de serviços e materiais encontrados em contratos similares demonstram não estar caracterizado o requisito da razoável constância da margem de lucro. De igual modo não assiste razão ao impugnante, eis que o item 1 no anexo III especifica todas as condições para a formulação da proposta de preços.

Da mesma forma, infere-se que os valores constantes do processo licitatório em espécie, referem-se aos valores obtidos através de pesquisa de preço, tendo todos sido analisados e verificados sua viabilidade, não podendo falar em inadequação ou mesmo desarrazoável constância de margem de lucro, tendo todos os preços sido, como dito, analisados e exequíveis.

(iii) quanto aos itens 6.1.4.1.1 e 6.1.4.1.3 entende a impugnante que os subitens “f” e “j” não seriam críveis de exigência, sendo o primeiro de natureza simples, sem maior relevância e o segundo correspondente a um serviço terceirizado. Igualmente não merecer prosperar esse item.

A equipe técnica do Município de Cajamar elencou os itens de maior relevância, na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada.

Este item tem como o bem maior a proteção a vida, eis que havendo qualquer fuga de corrente, o dispositivo dispara desenergizando o circuito até que seja corrigido o ponto de fuga de corrente, de tal modo que há necessidade de conhecimento e expertise na instalação desse dispositivo, sob pena do sistema elétrico sequer funcionar, não podendo justificar, como uma simples instalação, como fez a impugnante, como também não se podendo falar em exigência desarrazoada.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao serviço de telegestão, este item trata-se de item vinculado a eficiência e modernização do parque de iluminação pública, sendo elemento imprescindível a economicidade da despesa de energia elétrica, razão pela qual não merece guarida os argumentos impugnados.

No que pertine a execução do serviço de telegestão, este há de ser executado pela empresa que vier a ser contratada, independente da mesma utilizar-se de tecnologias próprias ou de terceiros, devendo, todavia, atender as condições específicas exigíveis.

(iv) quanto aos itens 6.1.4.4 e 6.1.4.5 entende que seriam ilegais e desarrazoadas, em que no seu entender somente deveriam serem exigidas a vencedora do certame. Outro ponto que não merece acolhimento.

A exigência que as licitantes apresentem sua relação constando os responsáveis pela execução e disponibilidade, visa exatamente resguardar ao município e aos licitantes de que estes compreenderam as exigências constantes do edital e que dispõem de técnicos suficientes para os serviços licitados.

Assim, exigir a relação dos técnicos e de toda equipe, não gera qualquer tipo de restrição ao certame, ao contrário, se a empresa declara que possui aludida disponibilidade, como aduz o impugnante, nada mais que natural apresentar os respectivos nomes, não trazendo prejuízo algum a quem quer que seja.

(v) insuficiência de informações na planilha orçamentária, alegando que não consta o quantitativo que será utilizado e que essa omissão viola o art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93. Esse último ponto é praticamente uma continuidade do item (iii), não merecendo, igualmente, acolhida.

A administração pública no presente certame fixou o valor máximo que pretende gastar na contratação, buscando através do presente certame contratar uma empresa que execute os serviços licitados em um menor preço. Nada mais do que normal e justo.

Todavia, quanto ao questionamento do quantitativo de itens, esse já se encontra respondido no item (iii), não tendo qualquer tipo de prejuízo ou impedimento da confecção de propostas aos licitantes, ao contrário, até mesmo porque ilegal e ilícito seria o município estabelecer quantitativos, vez que, somente nesse momento é que está a receber o parque de iluminação pública.

Todos os critérios lançados no presente certame são com a finalidade da busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa dos ativos de iluminação pública, levando em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque somente foram considerados os itens de maior relevância e todas as exigências estão em conformidade com a legislação aplicável e entendimentos dos diversos tribunais.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Todas as exigências tiveram como critério basilar os serviços a serem desenvolvidos no *sistema de iluminação pública do município com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão*, não sendo exigidos quantitativos, o que é tido como aceitável pelo Tribunal de contas da União e demais Tribunais Regionais, inclusive o do Estado de São Paulo.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados levam em consideração os serviços de maior relevância, visando contratar uma empresa apta a realizar a gestão completa do parque de iluminação pública, é cediço que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município de Cajamar.

Dessa forma, os aspectos técnicos exigidos e avaliados são todos condizentes com o objeto da licitação, tendo sido alvo de análise por parte dos técnicos do município e constantes do processo administrativo disponibilizado a todos licitantes, devendo estes que ao longo do procedimento tiveram dúvidas de requererem esclarecimentos.

Assim, superados os aspectos técnicos questionados, não há que se falar em qualquer tipo de impropriedade ou mesmo inconsistência, que dirá exigência incompatível, motivo pelo qual se rejeita aludida alegação e impugnação.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Engº Ricardo Silas Thomaz**

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos